

PARECER PRÉVIO PP Nº 00076/2014 - TCMGO - PLENÁRIO

PROCESSO Nº : 10744/2013

MUNICÍPIO : SANTA TEREZA DE GOIÁS

ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO

ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO

PERÍODO : 2012

PREFEITO : JOSEMAR GONSALVES DOS REIS

CPF Nº : 159.572.921-68

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2012. Rejeição das Contas. Formalização de processo de imputação de multas em desfavor do Prefeito municipal.

VISTOS e relatados os presentes autos que tratam das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. JOSEMAR GONSALVES DOS REIS, Prefeito do município de SANTA TEREZA DE GOIÁS, relativas ao exercício financeiro de 2012.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Relator, por:

- 1 MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2012, de responsabilidade do Sr. JOSEMAR GONSALVES DOS REIS, Prefeito do município de Santa Tereza de Goiás, em virtude das irregularidades descritas nos itens 6.2, 6.6, e 6.7, e ainda, com ressalvas aos itens 6.3, 6.5 e 6.9.
- 2 DETERMINAR A FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE IMPUTAÇÃO DE MULTA, com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei



Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

1) Intempestividade da apresentação das Contas de Governo (item 6.8).  2) Apresentação intempestiva do Balanço Financeiro consolidado do município – Anexo 13 (item 6.1).  3) Falta de apresentação dos documentos (certidões, extratos etc.) comprobatórios das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (item 6.2).  4) Falta de apresentação do Balancete de Verificação, com quatro colunas de valores numéricos, sendo: Saldo Anterior; Movimentação Débito e Crédito, Saldo Atual (item 6.3).  5) Apresentação intempestiva do Decreto de cancelamento de Restos a Pagar (item 6.4).  6) Falta de apresentação do relatório exarado pelo Sistema de Controle Interno, conforme determina o art. 28, § 3°, XXX, "a", da IN/TCM nº 015/2012 (item 6.9).  7) Falta de apresentação do relatório exarado pelo Sistema de Controle Interno, conforme determina o art.
Governo (item 6.8).  2) Apresentação intempestiva do Balanço Financeiro consolidado do município – Anexo 13 (item 6.1).  3) Falta de apresentação dos documentos (certidões, extratos etc.) comprobatórios das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (item 6.2).  4) Falta de apresentação do Balancete de Verificação, com quatro colunas de valores numéricos, sendo: Saldo Anterior; Movimentação Débito e Crédito, Saldo Atual (item 6.3).  5) Apresentação intempestiva do Decreto de cancelamento de Restos a Pagar (item 6.4).  6) Falta de apresentação do relatório exarado pelo Sistema de Controle Interno, conforme determina o art. 28, § 3º, XXX, "a", da IN/TCM nº 015/2012 (item 6.9).  7) Falta de apresentação do relatório exarado pelo
7) Falta de apresentação do relatório exarado pelo
28, § 3°, XXX, "b", da IN/TCM n° 015/2012 (item 6.9).  11) Art. 28, da IN/TCM n° 015/12.  2) Art. 28, § 3°, XII, da IN/TCM n° 015/12.  3) Art. 28, § 3°, XVII, da IN/TCM n° 015/12.  4) Art. 28, § 3°, XIX, da IN/TCM n° 015/12.
5) Art. 28, § 3°, XX, da IN/TCM nº 015/12. 6) Art. 28, § 3°, XXX, "a", da IN/TCM nº 015/12. 7) Art. 28, § 3°, XXX, "b", da IN/TCM nº 015/12. eArt. 47-A, V, "c", da LO / TCM e art. 47-A, XIV, da LO /
TCM.
1) R\$1.001,50 (4% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, V, c, da LOTCM c/c RA nº 0030/13. 2) R\$1.251,88 (5% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM c/c RA nº 0030/13. 3) R\$375,56 (1,5% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM c/c RA nº 0030/13. 4) R\$250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM c/c RA nº 0030/13. 5) R\$375,56 (1,5% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM c/c RA nº 0030/13. 6) R\$250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art.



		Totalizando as multas em R\$ 3.755,64.	
Prazo	máximo	para15 (quinze) dias após a juntada do AR.	
recolhimento			

3 - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, aos 19/03/2014.

Presidente Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

Relator Cons. Sebastião Monteiro

## Participantes da votação:

1 – Cons. Virmondes Borges Cruvinel 2 - Cons. Subt. Irany de Carvalho

3 – Cons. Francisco José Ramos 4 – Cons. Nilo Resende

5 - Cons. Daniel Goulart

Presente Fabrício Macedo Motta Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº : 10744/2013

MUNICÍPIO : SANTA TEREZA DE GOIÁS

ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO

ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO

PERÍODO : 2012

PREFEITO : JOSEMAR GONSALVES DOS REIS

CPF Nº : 159.572.921-68

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. JOSEMAR GONSALVES DOS REIS, Prefeito do município de SANTA TEREZA DE GOIÁS, relativas ao exercício financeiro de 2012.

#### I – DA ANÁLISE DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO

A Unidade Técnica, mediante Certificado nº 2/2014 (fls. 550/564), manifestou nos seguintes termos:

## "2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas ocorreu em 21/05/2013, estando fora do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 28, da IN/TCM nº 015/2012.

#### 3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei nº 592/2009 que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013 foi registrada neste Tribunal por meio da Resolução Simples nº 00643/2010.

A Lei nº 619/2011 estabeleceu as diretrizes orçamentárias e orientou a elaboração da Lei Orçamentária nº 631/2011 que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2012 em R\$ 9.393.720,00, sendo consideradas próprias ao acompanhamento e controle da execução orçamentária, conforme Acórdão nº 02774/2012.

#### 4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

#### 4.1 Balanço Orçamentário – Anexo 12

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:



Quadro 01 – Balanço Orçamentário (resumido)

Títu	ulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1.	Receitas Correntes		9.276.125,18	
2.	Receitas de Capital		124.990,00	
3.	Total das Receitas (1 + 2)	9.393.720,00	9.401.115,18	7.395,18
4.	Despesas Correntes		9.898.855,75	
5.	Despesas de Capital		514.930,00	
6.	Total das Despesas (4 + 5)	10.465.552,21	10.413.785,75	51.766,46
7.	Déficit (3 - 6)		(1.012.670,57)	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM

A análise do Balanço Orçamentário tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de base para a avaliação da gestão orçamentária.

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Receita Prevista, verifica-se excesso de arrecadação de R\$ 7.395,18, sendo a arrecadação 0,08% maior do que a previsão.

Ao confrontar a Despesa Autorizada com a Despesa Empenhada, verificase economia de despesas de R\$ 51.766,46, sendo o autorizado 0,49% maior do que o empenhado.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Empenhada, verificase déficit orçamentário de execução no montante de R\$ 1.012.670,57, sendo a receita 10,77% menor do que a despesa. Ou seja, para cada R\$1,00 arrecadado foram empenhados R\$ 1,11.

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se déficit corrente no montante de R\$ 622.730,57, sendo a receita 6,71% menor do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 389.940,00, sendo a receita 311,98% menor do que a despesa.

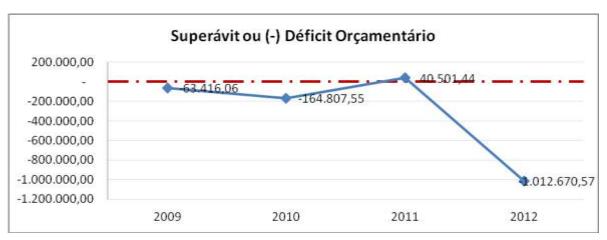
O resultado orçamentário é verificado ainda por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit (maior que 1) ou déficit (menor que 1). Dessa forma, é facilitada a comparabilidade do desempenho da execução orçamentária do Município nos últimos exercícios financeiros, conforme quadro e gráfico ilustrativo a seguir:

Quadro 02 – Evolução Orçamentária

Des	scrição	2009	2010	2011	2012
1.	Receita arrecadada	7.074.403,82	7.472.455,29	9.009.547,82	9.401.115,18
2.	Despesa empenhada	7.137.819,88	7.637.262,84	8.969.046,38	10.413.785,75
3.	Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	(63.416,06)	(164.807,55)	40.501,44	(1.012.670,57)
4.	Resultado Orçamentário (1÷2)	0,99	0,98	1,00	0,90

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM





É interessante observar que apenas a análise do resultado orçamentário não permite obter conclusões acerca da eficiência na gestão fiscal. Para tal, existem as metas de resultado primário, nominal e montante da dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A análise do balanço orçamentário gera informações complementares acerca da influência da execução orçamentária no atingimento dessas metas fiscais.

Além disso, a adequada análise e interpretação do resultado orçamentário dependem ainda de outras informações a serem colhidas nas demais demonstrações contábeis, motivo pelo qual a opinião conclusiva sobre esse ponto dar-se-á no tópico referente ao Balanço Patrimonial.

#### 4.2 Balanço Financeiro – Anexo 13

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Quadro 03 – Balanço Financeiro (resumido)

Receita	Despesa	
Orçamentária	9.401.115,18 Orçamentária	10.413.785,75
Extraorçamentária	4.207.232,01 Extraorçamentária	3.313.931,76
Restos a Pagar	983.079,97 Outras	1.077.846,12
Serviços da Dívida a Pagar	- Realizável	2.236.085,64
Outras	988.126,40	
Realizável	2.236.025,64	
Saldos do Exercício Anterior	164.735,76 Saldos para o Exercício Seguinte	45.365,44
Total	13.773.082,95 Total	13.773.082,95

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Financeiro tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de suporte para a avaliação da gestão financeira.

A gestão financeira evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:



Ao confrontar o valor da inscrição de Restos a Pagar com a Despesa Orçamentária verifica-se que 9,44% das despesas empenhadas no exercício financeiro não foram pagas.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se déficit de R\$ 29.590,60, sendo a receita 10,77% menor do que a despesa.

Ao confrontar a Receita Extraorçamentária com a Despesa Extraorçamentária verifica-se o acréscimo do saldo da Dívida Flutuante (Passivo Financeiro) no montante de R\$ 893.360,25, que equivale a um aumento de 531,57% do saldo anterior (R\$ 168.061,54)

Ao confrontar o Saldo para o Exercício Seguinte com o Saldo do Exercício Anterior verifica-se redução da disponibilidade financeira de R\$ 119.370,32, sendo 263,13% menor do que o Saldo do Exercício Anterior, o que corresponde ao resultado financeiro do exercício. Ou seja, para cada R\$ 1,00 de saldo disponível que se transfere para o exercício seguinte havia R\$ 3,63 de saldo disponível no término do exercício anterior.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode acontecer, por exemplo, mediante elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode refletir uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

#### 4.3 Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15

Dispõe o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 que a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. À vista disso, o art. 100 da mesma lei determina que as alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Quadro 04 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumido)

Variações Ativas		Variações Passivas		
Resultantes da Execução Orçamentária	Resultantes da Execução Orçamentária		_	
Receita Orçamentária	9.401.115,18	Despesa Orçamentária	10.413.785,75	
Mutações Patrimoniais	514.930,00	Mutações Patrimoniais	12.187,99	
Independentes da Exec. Orçamentária	5.972.631,39 In	dependentes da Exec. Orçamentária	-	
	Sı	uperávit	5.462.702,83	
Total	15.888.676,57 To	otal	15.888.676,57	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.



No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$ 5.462.702,83, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

#### 4.4 Balanço Patrimonial - Anexo 14

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

Quadro 05 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2012 e 2011

	2012	2011		2012	2011
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	6.008.449,99	164.735,76	Passivo Circulante	1.051.814,95	168.061,54
Caixa e Equiv. de Caixa	45.365,44	164.735,76	Restos a Pagar	1.009.800,09	128.398,86
Disponível	45.365,44	164.735,76	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	5.963.084,55	-	Depósitos	42.014,86	27.172,27
Realizável	5.963.084,55	-	Débitos de Tesouraria	-	12.490,41
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	3.563.588,06	3.366.314,30	Passivo Não Circulante	1.735.030,12	2.040.498,37
Realizável a Longo Prazo	49.391,81	61.579,80	Empr. e Financiamentos	1.735.030,12	2.040.498,37
Dívida Ativa	49.391,81	61.579,80	Dívida Fundada Interna	1.735.030,12	2.040.498,37
Valores (Ações)	-	-			
Diversos	-	-			
Imobilizado	3.514.196,25	3.304.734,50			
Bens Móveis	1.865.665,12	1.813.169,37			
Bens Imóveis	1.648.475,24	1.491.509,24	Resultados Acumulados	6.785.192,98	1.322.490,15
Bens Nat. Industrial	55,89	55,89	Superávit/Déficit Acum.	6.785.192,98	1.322.490,15
TOTAL	9.572.038,05	3.531.050,06	TOTAL	9.572.038,05	3.531.050,06

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma "fotografia" do patrimônio da entidade para aquele momento.

#### 4.4.1 Análise por quocientes

A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento.

#### 4.4.1.1 Liquidez Imediata (LI)

A Liquidez imediata indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seia, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 0,04 em caixa ou equivalente de caixa.

#### 4.4.1.2 Liquidez Corrente (LC)



A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 5,71 em bens, direitos e valores, realizáveis a curto prazo para pagamento.

#### 4.4.1.3 Índice de Solvência (IS)

Uma entidade é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações e ainda apresenta uma situação patrimonial que garanta sua sobrevivência no futuro.

Para cada R\$ 1,00 de obrigação o município possui R\$ 3,43 em bens, direitos e valores para pagamento.

#### 4.4.1.4 Endividamento Geral (EG)

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} = \frac{2.786.845,07}{9.572.038,05} = 0,29$$

Para cada R\$ 1,00 de bens, direitos e valores estão comprometidos com obrigações R\$ 0,29.

#### 4.4.1.5 Composição do Endividamento (CE)

Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.

$$CE = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{1.051.814,95}{2.786.845,07} = 0,38$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação são exigíveis a curto prazo R\$ 0,38.

#### 4.4.2 Análise Horizontal (AH)

A análise horizontal consiste em se verificar a evolução dos elementos patrimoniais ou de resultado em diferentes períodos.

A finalidade da análise horizontal é elucidar as variações de cada conta ou grupo de conta dos balanços e demonstrações de Resultados, bem como de outros demonstrativos, através dos exercícios sociais, com o objetivo de identificar tendências.

#### 4.4.2.1 Variação das obrigações de curto prazo

As obrigações de curto prazo (Passivo Circulante) aumentaram 525,85% se comparadas com o exercício anterior.

## 4.4.2.2 Variação das obrigações de longo prazo



As obrigações de longo prazo (Passivo Não Circulante) diminuíram 14,97% se comparadas com o exercício anterior.

#### 4.4.2.3 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo

AH = ( Ativo Circulante exercício atual Ativo Circulante exercício anterior 
$$-1$$
) X 100 =  $\frac{6.008.449,99}{164.735,76}$  =  $3547,33\%$ 

Os bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo (Ativo Circulante) aumentaram 3547,33% se comparados com o exercício anterior.

#### 4.4.2.4 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo

Os bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo (Ativo Não Circulante) aumentaram 5,86% se comparados com o exercício anterior.

#### 4.4.3 Dívida Ativa

Dentro do Ativo dos Entes Federativos são registrados créditos a favor da Fazenda Pública com prazos estabelecidos para recebimento. A Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores.

A Dívida Ativa integra o grupamento de Contas a Receber e constitui uma parcela do Ativo de grande destaque na estrutura patrimonial de qualquer órgão ou entidade pública.

Observa-se por meio do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15 que o Município recebeu créditos da Dívida Ativa no valor de R\$ 12.187,99.

#### 5 DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

#### 5.1 Aplicação no Ensino

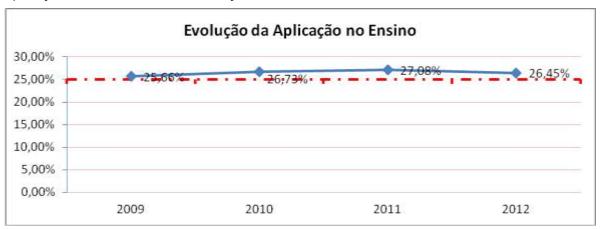
A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$2.137.669,35, correspondendo a 26,45% dos Impostos e Transferências, no valor de R\$ 8.080.749,24, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Quadro 06 - Aplicação no Ensino

De	scrição	Valor	Percentual (%)
1.	Total das Receitas com Impostos	8.080.749,24	
2.	Total das Despesas Aplicadas para Efeito de Cálculo	2.137.669,35	26,45%
	Contas Retificadoras	1.451.142,90	
	Administração Direta	919.799,90	
	FUNDEB	1.343.501,01	
	(-) Receitas de Convênios	216.205,00	
	(-) Receitas do FUNDEB	1.360.569,46	
3.	Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	2.020.187,31	25,00%
4.	Aplicação Acima do Limite (2-3)	117.482,04	1,45%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:



#### 5.2 Aplicação na Saúde

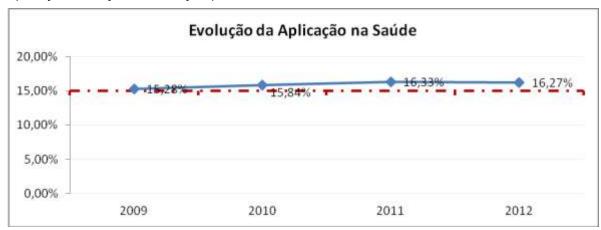
A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$1.314.861,27, correspondendo a 16,27% do produto de arrecadação a que se refere o art. 198, § 2º, III, da CF/88, no valor de R\$ 8.080.749,24, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 77, III e § 4º, do ADCT – CF/88.

Quadro 07 - Aplicação na Saúde

De	scrição	Valor	Percentual (%)
1.	Total das Receitas com Impostos	8.080.749,24	
2.	Total das Despesas Aplicadas para Efeito de Cálculo	1.314.861,27	16,27%
	Despesa Direta	-	
	Despesa Indireta	2.004.022,53	
	(-) Receitas de Convênios	689.161,26	
3.	Mínimo a ser Aplicado (1 x 15%)	1.212.112,39	15,00%
4.	Aplicação Acima do Limite (2-3)	102.748,88	1,27%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde - SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:



#### 5.3 Gastos com Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$5.213.912,09) atingiram 56,21% da Receita Corrente Líquida – RCL, descumprindo o limite máximo de 54%



estabelecido no art. 20, III, "b", da LC nº 101/00 – LRF. De acordo com o art. 23 da LC nº 101/00 – LRF o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/88.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$486.948,31) atingiram 5,25% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, "a", da LC nº 101/00 – LRF.

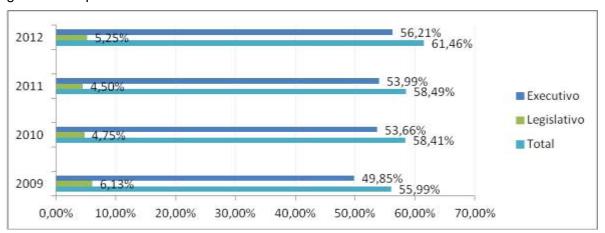
Os gastos com pessoal do Município (R\$5.700.860,40) atingiram 61,46% da Receita Corrente Líquida – RCL, descumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Quadro 08 - Gastos com Pessoal

Poder	Valor	% Gasto	% Máximo
Receita Corrente Líquida - RCL	9.276.125,18		
Executivo	5.213.912,09	56,21%	54,00%
Legislativo	486.948,31	5,25%	6,00%
Total	5.700.860,40	61,46%	60,00%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal - SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa dos gastos com pessoal:



#### 5.4 Operações de Créditos e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital (R\$514.930,00), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

#### 5.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida é de R\$ 1.735.030,12, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL (R\$ 11.131.350,22) previsto no art. 3°, II da Res/SF nº 40/2001.

Quadro 09 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

· ·	
Dívida Consolidada (excluído o RPPS)	1.735.030,12
2. Deduções	-
Disponibilidade de Caixa Bruta (excluído o RPPS)	45.365,44
(-) Restos a Pagar Processados em 31/12/2012	985.230,75
3. Dívida Consolidada Líquida (1-2)	1.735.030,12



4. Receita Corrente Líquida – RCL	9.276.125,18
5. Índice da Dívida (3÷4)	0,19
6. Valor do limite da Dívida (1, 2 vezes a RCL)	11.131.350,22

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM Base de cálculo: Manual de Demonstrativos Fiscais, STN, 4ª edição.

## 5.6 Inscrição em Restos a Pagar e Disponibilidade Financeira

O Município apresenta insuficiência de Disponibilidade de Caixa (R\$ 380.503,27), e sendo assim, não poderá honrar com as obrigações financeiras contraídas nos dois últimos quadrimestres (R\$ 625.850,34), contrariando o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 – LRF.

Quadro 10 - Apuração da Disponibilidade de Caixa para fins de verificação do art. 42 da LC nº 101/00 - LRF

1.	Disponibilidade de Caixa	45.365,44
2.	Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
3.	Recursos Vinculados - Disponibilidade de Caixa do RPPS	-
4.	Disponibilidade de Caixa Bruta (1+2-3)	45.365,44
5.	Obrigações Financeiras *	1.051.814,95
6.	Obrigações Financeiras do RPPS *	-
7.	Restos a Pagar referentes aos dois últimos quadrimestres	625.946,24
8.	Obrigações Financeiras Líquidas (5-6-7)	425.868,71
9.	Insuficiência de Disponibilidade de Caixa para fins de verificação do art. 42 da LRF (4-8)	(380.503,27)
10.	Restos a Pagar Processados referentes aos dois últimos quadrimestres	625.850,34
11.	Insuficiência de Caixa após a inscrição de Restos a Pagar Processados (9-10)	(1.006.353,61)
12.	Restos a Pagar Não Processados referentes aos dois últimos quadrimestres	95,90
13.	Insuficiência de Caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (11-12)	(1.006.449,51)

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM.

Base de cálculo: Manual de Demonstrativos Fiscais, STN, 4ª edição.

Nota: A Disponibilidade de Caixa e as Obrigações Financeiras foram apuradas de forma consolidada, exceto quanto aos recursos vinculados do RPPS.

#### 6 ANÁLISE TÉCNICA

Após análise dos presentes autos foi concedida abertura de vista à Autoridade Municipal para conhecimento das impropriedades e irregularidades apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 1684/2014 (fls. 427/429, vol. 1). Decorrido o prazo regimental, juntaram aos autos os documentos de fls. 001/104, vol. 2, os quais sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo as seguintes:

Irregularidade 6.1	Não foi apresentado Balanço Financeiro consolidado do município – Anexo 13.
Manifestação do Chefe	"Informamos que segue aposto em DOC. 1, o Balanço Financeiro consolidado do Município - Anexo
de Governo	13 ()." (sic)
Análise do Mérito	O Balanço Financeiro consolidado do município - Anexo 13 (fls. 14/15, vol. 2) foi apresentado de
	forma intempestiva (após a abertura de vista), restando assim a imputação de multa. A apresentação
	"a posteriori" de documentação exigida por força da IN TCM 015/12 não elide o ato de infração à
	norma legal.
Irregularidade 6.2	Não foram apresentadas certidões (extratos, declaração, contrato e/ou outros documentos) que
	comprovem as obrigações contraídas com os órgãos elencados no Demonstrativo da Dívida
	Fundada – Anexo 16 (fls. 97), com posição em 31/12/2012.
Manifestação do Chefe	"() informamos que os documentos solicitados no presente item foram protocolizados nos órgãos
de Governo	competentes e, como sabemos, o direcionamento e a entrega dos mesmos se dão no endereço do

<sup>\*</sup> Saldo em 31/12/2012 das contas: Restos a Pagar, Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos, Débitos de Tesouraria e Outras.



Análise do Mérito	ente público, cujo endereçamento é efetuado diretamente ao atual prefeito do município. Ocorre que até a presente data as Certidões, Declarações, Contratos e/ou Extratos dos órgãos elencados no Anexo 16 do Balanço Geral de 2012 () ainda não foram disponibilizadas pelo município ao exchefe do Executivo Municipal ou ainda sequer foram encaminhadas por estes órgãos ao município de Santa Tereza de Goiás para que isso ocorresse, razão pela qual, requeremos desta Especializada, considerando o Princípio da Razoabilidade, a oportunização de nova abertura de vistas dos autos para a apresentação das referidas Certidões/Informações a serem expedidas pelos órgãos em comento, a fim de regularizarmos cabalmente a falha em questão ()." (sic)
Analise do Mento	As alegações do Chefe de Governo não justificam a falta de apresentação das certidões (extratos, declaração, contrato e/ou outros documentos) que comprovem as obrigações contraídas com os órgãos elencados no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 97), com posição em 31/12/2012, pois não foram apresentados documentos hábeis à comprovação de que os órgãos responsáveis deixaram de fornecer oportunamente as certidões, requeridas pelo Chefe de Governo tempestivamente. Irregularidade não sanada.
Irregularidade 6.3	Não foi apresentado Balancete de Verificação, com quatro colunas de valores numéricos, sendo: Saldo Anterior, Movimentação Débito e Crédito, Saldo Atual.
de Governo	"() cumpre destacar que a apresentação do Balancete de Verificação (), foi dispensada pelo próprio TCM em comunicado via Superintendência de Gestão Técnica por meio do site do tribunal e através de e-mail aos jurisdicionados no dia 11 de abril de 2013, véspera da entrega das Prestações de Contas Eletrônicas a esta Corte, conforme se comprova com os documentos apostos em DOC. 2. É de bom alvitre frisar que a discussão sobre o procedimento do Balanço de Verificação também foi abordada nas últimas reuniões conjuntas do GTCON e GTSIS que se realizaram ao final do ano de 2012 e início de 2013, onde se discutiu reiteradamente a impossibilidade de adequação dos sistemas de informática das prefeituras para os layouts estabelecidos na IN Nº 015/2012 já para o Balanço de 2012, vez que a mesma foi instituída na recente data de 07/11/2012. Por fim, na Instrução Normativa nº 001/2013, o próprio TCM novamente reconheceu o tempo exíguo para as adaptações necessárias acerca das alterações que ocorreram nos referidos layouts das prestações de contas anuais para o exercício em exame, conforme exigência da mencionada instrução normativa, alterando, inclusive, o prazo para a entrega destas ao SICOM. Por todo o exposto, a falha em apreço merece ser sanada e a multa deve ser descaracterizada." (sic)
Análise do Mérito	A alegação do Chefe de Governo não prospera, pois a escrituração contábil e exigência prevista no Título IX (artigos 83 a 106) da Lei 4.320/64, e sendo assim, a IN TCM nº 015/2012 não inova em solicitar a apresentação do Balancete de Verificação. Além do mais, quanto à dispensa da apresentação do Balancete de Verificação, esta se deu exclusivamente em meio eletrônico, permanecendo a obrigatoriedade da apresentação em meio físico. Irregularidade não sanada. Todavia, considerando que as principais informações do documento constam de outros demonstrativos contábeis apresentados, a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas.
	Não foi apresentado decreto de cancelamento de Restos a Pagar, no montante de R\$ 9.606,84, presente no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15, fls. 96.
Manifestação do Chefe de Governo	"Informamos que segue aposto em DOC. 3, o Decreto de Cancelamento de Restos a Pagar, conforme determina o art. 28, § 3°, XX da IN/TCM n° 015/2012, regularizando assim a falha em apreço." (sic)
Análise do Mérito	O Decreto nº 001/12, de 31/12/2012, que dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar, no montante de R\$ 9.606,84 (fls. 21/22, vol. 2) foi apresentado de forma intempestiva (após a abertura de vista), restando assim a imputação de multa. A apresentação "a posteriori" de documentação exigida por força da IN TCM 015/12 não elide o ato de infração à norma legal.
Irregularidade 6.5	Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$ 5.213.912,09) atingiram 56,21% da Receita Corrente Líquida – RCL, descumprindo o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LC nº 101/00 – LRF.
Manifestação do Chefe de Governo	"Não obstante o Município ter extrapolado o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, 'b", da LC nº 101/00, a Administração Pública, de acordo com a mesma legislação, deverá adotar medidas compensatórias a fim de corrigir o desequilíbrio por acaso gerado, pois, configurada a hipótese prevista no art. 23 da LRF, isto é, caso sejam ultrapassados os limites definidos no artigo 20, o titular do Poder ou órgão, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, deverá eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição. Deste modo, como o município excedeu o limite previsto em apenas 2,21%, e o mesmo vem adequando esse percentual nos dois primeiros quadrimestres do exercício de 2013, conforme pode ser consultado no



	próprio SICOM, a falha em tela, considerando o princípio da razoabilidade, merece ser ressalvada." (sic)
Análise do Mérito	A alegação do Chefe de Governo é procedente, pois, de conformidade com o relatório extraído do SICOM (anexo), os gastos com pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre de 2013 correspondem a 53,44% da Receita Corrente Líquida, portanto, dentro do limite máximo definido no art. 20, III, "b", da LC nº 101/00. Porém, a adequação quanto ao cumprimento do limite máximo (54% da RCL) ocorreu somente no 2º quadrimestre de 2013, o que não elide o descumprimento ao limite máximo ocorrido quando da prestação de Contas de Governo do exercício de 2012, no qual foi gasto com pessoal 56,21% da RCL. Todavia, a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas e a imputação de multa aplicada no processo referente ao RGF do 3º quadrimestre.
Irregularidade 6.6	O Município apresenta insuficiência de Disponibilidade de Caixa, no montante de R\$ 23.369,54, e sendo assim, não poderá honrar com as obrigações financeiras contraídas nos dois últimos quadrimestres, no montante de R\$ 959.103,79, contrariando o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 – LRF.
Manifestação do Chefe	"Importa esclarecer que a insuficiência de Disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 23.369,54,
de Governo	em relação às obrigações financeiras contraídas nos dois últimos quadrimestres, no montante de R\$ 959.103,79, contrariando o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 - LRF, encontra-se devidamente abarcada pelos valores consignados no Balanço do Ativo Realizável tidos como "Recursos a Receber" no montante de R\$ 5.963.024,55, sendo as contas "ICMS DO PROGRAMA FOMENTAR" no valor de R\$ 4.904.226,10, "ICMS DO PROGRAMA PRODUZIR" na ordem de R\$ 825.047,83 e "ICMS DO PROGRAMA PROTEGE GOIAS" na importância de R\$ 233.750,62. ()Deste modo, diante da legalidade do procedimento realizado, corroborado pelos Laudos Técnicos Contábeis já anexados ao processo, podemos afirmar que o Balanço Patrimonial — Anexo 14 do município de Santa Tereza de Goiás possui um Ativo Financeiro Circulante (R\$ 6.008.449,99) maior que o seu Passivo Financeiro Circulante (R\$ 1.051.814,95), o que demonstra que a Liquidez Corrente do município mostra-se salutar, vez que a entidade poderá dispor de recursos suficientes a curto prazo para pagar suas dívidas circulantes, portanto, não incorrendo a gestão em descumprimento ao disposto no art. 42 da LRF. Sendo assim, a falha em tela merece ser ressalvada." (sic)
Análise do Mérito	A alegação do Chefe de Governo não prospera, haja vista que o art. 42 da LC nº 101/2000 – LRF trata da suficiência de DISPONIBILIDADE DE CAIXA para o cumprimento das obrigações contraídas. Note-se, que a metodologia utilizada para apuração da disponibilidade de caixa para fins de cobertura financeira (pagamento) dos restos a pagar referentes aos dois últimos quadrimestres, é obtida do Manual de Demonstrativos Fiscais, STN, 4ª edição, segundo o qual, na determinação da disponibilidade de caixa são considerados tão somente os valores brutos das DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, quais sejam, Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Portanto, ao contrário do que alega o Chefe de Governo, os Créditos a Receber (qualquer natureza) de direito do Município não são considerados no cálculo da disponibilidade de caixa. Irregularidade não sanada.
Irregularidade 6.7	Déficit orçamentário apurado no Balanço Orçamentário (Despesa Orçamentária Empenhada maior que Receita Orçamentária Arrecadada), no montante de R\$ 1.012.670,57.
Manifestação do Chefe de Governo	"() no caso em tela deve-se levar em consideração, sobretudo, o reportado no item anterior (item 8), onde se demonstrou que o município de Santa Tereza de Goiás encontra-se amparado por direito de recebimento de receita tributária de ICMS no montante de R\$ 5.963.024,55, cujos repasses não foram ao tempo efetuados pelo Tesouro Estadual, mais precisamente pela Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás/SEFAZ-GO. Desta forma, é importante reiterar que, considerando o montante a receber, devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial do município – Anexo 14 corroborado pelos Pareceres Técnicos Contábeis já apostos ao processo, infere-se que o Ativo Financeiro Circulante (R\$ 6.008.449,99) maior que o seu Passivo Financeiro Circulante (R\$ 1.051.814,95), demonstra uma Liquidez Corrente salutar, onde o município poderá dispor de recursos suficientes a curto prazo para pagar suas dívidas circulantes, portanto, não incorrendo a gestão em descumprimento ao disposto no art. 1º da LRF. Deste modo, merece ser ressalvada a falha em questão." (sic)
	A alegação do Chefe de Governo não procede, uma vez que o déficit orçamentário ocorre exclusivamente quando a Despesa Orçamentária Empenhada é maior que a Receita Orçamentária Arrecadada. Não há na legislação vigente qualquer concessão quanto a desequilíbrio entre receita orçamentária e despesa orçamentária, pelo contrário, a Lei Complementar nº 101/2000 - LRF estabelece no art. 1º, para todos os entes federados, que "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas ()." De modo que, o Chefe de Governo está obrigado,



	pelos próprios instrumentos normativos, a observar os mecanismos capazes de assegurar o
	equilíbrio das contas públicas. No caso, o fato de haverem sido reconhecidos Créditos a Receber
	pelo Município, não autoriza o Chefe de Governo a gastar tais importâncias, principalmente porque,
	nos termos do art. 35, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, quanto ao aspecto orçamentário,
	pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas. Ora, os Créditos a Receber
	(qualquer natureza), ainda que de realização em curto prazo, até sua efetiva realização
	(recebimento) não representam receita orçamentária e, portanto, são indiferentes ao cálculo do
	resultado orçamentário. Sendo assim, permanece o déficit apurado no Balanço Orçamentário
	(Despesa Orçamentária Empenhada maior que Receita Orçamentária Arrecadada), no montante de
	R\$ 1.012.670,57. Irregularidade não sanada.
Irregularidade 6.8	A apresentação das Contas de Governo (Balanço Geral) de 2012 ocorreu em 21/05/2013, estando
	fora do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 28, da IN/TCM nº 015/2012.
Manifestação do Chefe	"() o involuntário atraso, ocorreu por motivos técnicos, alheios à vontade do Gestor, problemas de
de Governo	ordem operacional comumente verificado em decorrência de atecnias dos Sistemas de Informações
	da Prefeitura e do TCM que, no tráfego de informações, geravam inconsistências no banco de dados
	por conta da adequação aos novos layouts do balanço estabelecidos pela IN TCM nº 015/2012, e
	com a efetivação das correções necessárias evidenciou-se o mencionado atraso na transmissão dos
	arquivos e, por conseguinte, do meio físico, do BALANÇO GERAL de Santa Tereza de Goiás. ()"
	(sic)
Análise do Mérito	A alegação do Chefe de Governo não procede, pois a IN TCM nº 001/2013 permitiu, inclusive, que
	as Contas de Governo (Balanço Geral) do exercício de 2012, a serem entregues neste Tribunal no
	prazo constitucional, até o dia 15/04/2013, fossem protocoladas na sede desta Corte de Contas, sem
	a remessa por meio da internet. Irregularidade não sanada.
Irregularidade 6.9	Não foram apresentados os relatórios exarados pelo Sistema de Controle Interno, conforme
M - ''C - 1 - 2 - 1 - 0 - C	determina o art. 28, § 3°, XXX, "a" e "b" da IN/TCM nº 015/2012.
-	"Informamos que seguem apostos em DOC. 6. os Relatórios exarados pelo Sistema de Controle
de Governo	Interno, conforme determina o art. 28, § 3°, XXX "a" e "b" da IN/TCM nº 015/2012, elidindo assim a
Análica do Márita	falha em questão."
Análise do Mérito	Apesar da alegação do Chefe de Governo, os documentos juntados às fls. 100/104, vol. 2, não
	apresentam a assinatura do responsável pelo Sistema de Controle Interno. De forma que,
	permanece a irregularidade pela falta de apresentação dos relatórios de responsabilidade do Sistema de Controle Interno, conforme determina o art. 28, § 3°, XXX, "a" e "b" da IN/TCM nº
	015/2012. Todavia, considerando que a ausência de manifestação por parte do Sistema de Controle
	Interno não impossibilita a análise das contas de governo apresentadas, a referida falha será
	ressalvada na presente prestação de contas. Irregularidade não sanada.
	possarrada na prosonte prostagas de contas. Irregulandade nas sanada.

#### 7 CONCLUSÃO

A apreciação das contas tomou por base os dados e informações exigidos pela legislação aplicável, de veracidade ideológica apenas presumida, podendo o Tribunal de Contas – a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone – reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito.

Cabe ressaltar que a análise foi efetuada conforme técnicas apropriadas de auditoria, que preveem inclusive a realização de inspeção in loco e a utilização de amostragem, conforme o caso.

Desta forma, certifica a Secretaria de Contas de Governo que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2012, de responsabilidade do Sr. JOSEMAR GONSALVES DOS REIS, ex-prefeito de SANTA TEREZA DE GOÁS, em virtude das irregularidades mencionadas nos itens 6.2, 6.6 e 6.7, e ainda, com as ressalvas dos itens 6.3, 6.5 e 6.9.

IMPUTAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº



15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Nome	JOSEMAR GONSALVES DOS REIS
CPF	159.572.921-68
	1) Intempestividade da apresentação das Contas de Governo (item 6.8). 2) Apresentação intempestiva do Balanço Financeiro consolidado do município – Anexo 13 (item 6.1). 3) Falta de apresentação dos documentos (certidões, extratos etc.) comprobatórios das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (item 6.2). 4) Falta de apresentação do Balancete de Verificação, com quatro colunas de valores numéricos, sendo: Saldo Anterior; Movimentação Débito e Crédito, Saldo Atual (item 6.3). 5) Apresentação intempestiva do Decreto de cancelamento de Restos a Pagar (item 6.4). 6) Falta de apresentação do relatório exarado pelo Sistema de Controle Interno, conforme determina o art. 28, § 3°, XXX, "a", da IN/TCM nº 015/2012 (item 6.9). 7) Falta de apresentação do relatório exarado pelo Sistema de Controle Interno, conforme determina o art. 28, § 3°, XXX, "b", da IN/TCM nº 015/2012 (item 6.9).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 28, da IN/TCM n° 015/12. 2) Art. 28, § 3°, XII, da IN/TCM n° 015/12. 3) Art. 28, § 3°, XVII, da IN/TCM n° 015/12. 4) Art. 28, § 3°, XIX, da IN/TCM n° 015/12. 5) Art. 28, § 3°, XX, da IN/TCM n° 015/12. 6) Art. 28, § 3°, XXX, "a", da IN/TCM n° 015/12. 7) Art. 28, § 3°, XXX, "b", da IN/TCM n° 015/12. Art. 47-A, V, "c", da LO / TCM e art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	1) R\$ 1.001,50 (4% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, V, c, da LOTCM. 2) R\$ 1.251,88 (5% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 3) R\$ 375,56 (1,5% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 4) R\$ 250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 5) R\$ 375,56 (1,5% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 6) R\$ 250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 7) R\$ 250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 3.755,64. 15 (quinze) dias após a juntada do AR.

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Evidencia-se, outrossim, que a Secretaria de Contas de Governo considerou os documentos apresentados ao Balanço sob o aspecto da veracidade ideológica presumida."

# II – DA MANIFESTAÇÃO PELA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o **Parecer n° 0393/2014** (fl. 151), ancorado na análise da Unidade Técnica, opinou pela **REJEIÇÃO** das contas, com imputação de multa.

É o Relatório.



#### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Vistos e relatados os presentes autos, este Relator concorda com o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, por:

- 1 MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2012, de responsabilidade do Sr. JOSEMAR GONSALVES DOS REIS, Prefeito do município de Santa Tereza de Goiás, em virtude das irregularidades descritas nos itens 6.2, 6.6, e 6.7, e ainda, com ressalvas aos itens 6.3, 6.5 e 6.9.
- 2 DETERMINAR A FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE IMPUTAÇÃO DE MULTA, com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Nome	JOSEMAR GONSALVES DOS REIS
CPF	159.572.921-68
Irregularidade praticada	1) Intempestividade da apresentação das Contas de Governo (item 6.8). 2) Apresentação intempestiva do Balanço Financeiro consolidado do município – Anexo 13 (item 6.1). 3) Falta de apresentação dos documentos (certidões, extratos etc.) comprobatórios das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (item 6.2). 4) Falta de apresentação do Balancete de Verificação, com quatro colunas de valores numéricos, sendo: Saldo Anterior; Movimentação Débito e Crédito, Saldo Atual (item 6.3). 5) Apresentação intempestiva do Decreto de cancelamento de Restos a Pagar (item 6.4). 6) Falta de apresentação do relatório exarado pelo Sistema de Controle Interno, conforme determina o art. 28, § 3°, XXX, "a", da IN/TCM nº 015/2012 (item 6.9). 7) Falta de apresentação do relatório exarado pelo Sistema de Controle Interno, conforme determina o art. 28, § 3°, XXX, "b", da IN/TCM nº 015/2012 (item 6.9).
Dispositivo legal	ou1) Art. 28, da IN/TCM nº 015/12.
normativo violado	2) Art. 28, § 3°, XII, da IN/TCM nº 015/12. 3) Art. 28, § 3°, XVII, da IN/TCM nº 015/12.



	4) Art. 28, § 3°, XIX, da IN/TCM nº 015/12.	
	5) Art. 28, § 3°, XX, da IN/TCM nº 015/12.	
	6) Art. 28, § 3°, XXX, "a", da IN/TCM nº 015/12.	
	7) Art. 28, § 3°, XXX, "b", da IN/TCM nº 015/12.	
Base legal para imputação deArt. 47-A, V, "c", da LO / TCM e art. 47-A, XIV, da LO		
multa	TCM.	
Valor da multa	1) R\$1.001,50 (4% de R\$ 25.037,54) previsto no art.	
	47-A, V, c, da LOTCM c/c RA nº 0030/13.	
	2) R\$1.251,88 (5% de R\$ 25.037,54) previsto no art.	
	47-A, XIV, da LOTCM c/c RA nº 0030/13.	
	3) R\$375,56 (1,5% de R\$ 25.037,54) previsto no art.	
	47-A, XIV, da LOTCM c/c RA nº 0030/13.	
	4) R\$250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art.	
	47-A, XIV, da LOTCM c/c RA nº 0030/13.	
	5) R\$375,56 (1,5% de R\$ 25.037,54) previsto no art.	
	47-A, XIV, da LOTCM c/c RA nº 0030/13.	
	6) R\$250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art.	
	47-A, XIV, da LOTCM c/c RA nº 0030/13.	
	7) R\$250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art.	
	47-A, XIV, da LOTCM c/c RA nº 0030/13.	
	Totalizando as multas em R\$ 3.755,64.	
Prazo máximo para	15 (quinze) dias após a juntada do AR.	
recolhimento		

3 - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Pelo exposto, voto por que seja adotada a minuta do Parecer Prévio que ora submeto a este Colegiado.

Gabinete do Conselheiro Diretor da Quarta Região, em Goiânia, 13 de março de 2014.

Conselheiro Sebastião Monteiro Guimarães Filho Relator